

O PRINCÍPIO DA BUSCA DA FELICIDADE E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

THE PRINCIPLE OF THE PURSUIT OF HAPINESS AND WORKING ENVIRONMENT

Sandro Nahmias Melo¹
Marie Joan Nascimento Ferreira²

“O direito de buscar essa felicidade é realmente tão inegável quanto o direito à vida; é inclusive idêntico a ela.”

Hannah Arendt

Sumário: Introdução; 2. Felicidade. Conceito. 3. O princípio de busca da felicidade; 4. Tutela jurídica ; 5. Direito à sadia qualidade de vida no meio ambiente do trabalho; Considerações finais ; Referências.

Resumo: Defende-se, neste estudo, que o ideário de busca da felicidade, inserido no contexto de direitos humanos, encontra ressonância no direito à sadia qualidade vida no meio ambiente do trabalho previsto na Constituição da República. Defende-se, ainda, que a busca pela felicidade não pode ser viabilizada sem a garantia do exercício mínimo de direitos sociais. Garantido este conteúdo mínimo, todo trabalhador pode e deve buscar felicidade enquanto desenvolver sua atividade laboral, ou seja, no meio ambiente de trabalho.

Palavras-Chave: Busca da felicidade. Felicidade. Meio ambiente do trabalho.

Abstract: It is defended, in this study, that the idea of pursuit of happiness, inserted in the context of human rights, finds resonance in the right to healthy quality life in working environment established in the Constitution. It is also argued that the search for happiness can not be made possible without the guarantee of a minimum social rights. In that way, every employee can and should pursuit happiness while developing their work activity, that is, in the working environment.

Key-words: Pursuit of Hapiness. Hapiness. Working Environment.

INTRODUÇÃO.

Como registrou o “poetinha” brasileiro *“a felicidade é como uma pluma; que o vento vai levando pelo ar; e voa tão leve, mas tem a vida breve; precisa que haja vento sem*

¹ Juiz do Trabalho Titular (TRT da 11ª Região). Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas. Titular da cadeira n. 20 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

² Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes. Analista Judiciário do TRT da 11ª Região.

*parar*³, e arremata: “*tristeza não tem fim, felicidade sim*”. A felicidade, então, seria algo essencialmente etéreo, utópico ou inatingível? Ou a busca da felicidade deve retratar um bem-estar tanto individual como coletivo, um verdadeiro direito do cidadão de enfrentar e superar questões sociais e pessoais adversas?

Questão mais complexa é, estabelecidos contornos conceituais mínimos para a ideia de felicidade, estaríamos diante de um direito materialmente considerado? O qual, pela via reversa, conferiria a toda pessoa natural o direito de “não ser infeliz”?

Noutro giro, a **felicidade** deve ser vista como dependente, em essência, de fatores internos e pessoais e, neste contexto, deve ser **buscada, alcançada**? A **busca da felicidade**, então, é que seria um **direito**?

Por fim, a felicidade deve estar adstrita a uma ou mais áreas do nosso cotidiano? Possível apenas no ambiente familiar ou nas relações de afeto – a título de exemplo – e incompatível nas relações interpessoais ou de trabalho? Neste particular, quando considerado que a expressão em latim para trabalho – *tripalium* – corresponde a **castigo** e **sofrimento**, seria possível a **busca da felicidade** no **meio ambiente de trabalho**? As respostas a estes questionamentos constituem objeto do presente estudo.

2. FELICIDADE: CONCEITO

A Bíblia Sagrada nos adverte em João 16:33 que “... no mundo tereis aflições, mas tende bom ânimo, eu venci o mundo.” A felicidade, em consequência, não pode estar vinculada à ideia de vida com ausência de problemas.

Talvez até pela impossibilidade de uma tranquilidade perpétua é que Hobbes entende que a felicidade representa uma **utopia**, pois como não há como garantir a satisfação contínua dos nossos desejos.

O sucesso contínuo na obtenção daquelas coisas que de tempos em tempos os homens desejam, quer dizer, o prosperar constante, é aquilo a que os homens chamam felicidade; refiro-me à felicidade nesta vida. Pois não existe uma perpétua tranquilidade de espírito enquanto aqui vivemos porque a própria vida não passa de movimento e jamais pode deixar de haver desejo, ou medo, tal como não pode deixar de haver sensação. (Hobbes, 1974)

³ A felicidade. 1958. Antônio Carlos Jobim (música); Vinícius de Moraes (Letra).

Georgenor de Sousa Franco Filho, ao refletir sobre conceito de felicidade, registra com fineza de pensamento:

Considerando ser difícil defini-la, entendê-la, e senti-la certamente não é. Felicidade é um substantivo feminino, originário do latim *felicitate*, de *felicitas*, oriundo de *felix*, designado no Dicionário Aurélio como *qualidade ou estado de feliz; ventura, contentamento*. Na Grécia Antiga, usavam a palavra *eudaimonia*, o prefixo *eu* (bem) mais o substantivo *daimon* (espírito), significando ter *um espírito bom*. (FRANCO FILHO, 2014)

A felicidade pode ter níveis de intensidade o que, implicitamente, indica que ela pode ser aumentada em um contínuo processo de busca. Em princípio, todo dia que alguém ao alcançar um desejo, alcança um certo **nível de felicidade**, como enfatiza Epicuro:

Consideremos também que, dentre os desejos, há os que são naturais e os que são inúteis; dentre os naturais, há uns que são necessários e outros, apenas naturais; dentre os necessários, há alguns que são fundamentais para a felicidade, outros, para o bem-estar corporal, outros, ainda, para a própria vida. E o conhecimento seguro dos desejos leva a direcionar toda escolha e toda recusa para a saúde do corpo e para a serenidade do espírito, visto que é a finalidade da vida feliz: em razão desse fim praticamos todas as nossas ações, para nos afastarmos da dor e do medo. Uma vez que tenhamos atingido esse estado, toda a tempestade da alma se aplaca, e o ser vivo, não tendo que ir em busca de algo que lhe falta, nem procurar outra coisa a não ser o bem da alma e do corpo, estará satisfeito. De fato, só sentimos necessidade do prazer quando sofremos pela sua ausência; ao contrário, quando não sofremos, essa necessidade não se faz sentir. (EPICURO, 2002).

Ora, como defendido alhures, a felicidade envolve o alcance de multifacetados desejos; mas os desejos **principais** ou **primários**, ao final, quase sempre são **os mesmos**, como bem assevera Georgenor de Sousa Franco Filho:

Querer **ser feliz, ser amado, ser querido**, estar bem consigo mesmo e com os outros, é um sentimento intrínseco ao ser humano desde que apareceu no planeta. Por isso mesmo, o direito a querer ser feliz começou nos últimos tempos a ser lentamente conquistado pelo homem. (FRANCO FILHO, 2014 – grifou-se)

Saul Tourinho Leal denuncia que: se tivéssemos que “tratar de todas as acepções filosóficas acerca da felicidade, teríamos — sem exagero —, de estudar todos os filósofos”. Todavia, para os fins do presente estudo, optou-se por delimitar a ideia de felicidade em individual, coletiva e pública. (LEAL, 2013).

Frédéric Lenoir defende a predominância de um sentimento egoísta na felicidade individual:

A maioria dos pensadores modernos estima que o homem é visceralmente egoísta e não age, mesmo que aparentemente de modo desinteressado, senão em seu próprio interesse. É a tese de Thomas Hobbes, ou Adam Smith, retomada por Freud. Essa concepção pessimista da natureza humana é talvez herdada do dogma cristão do pecado original, segundo o qual a natureza humana, fundamentalmente corrompida, só pode ser restaurada pela graça divina. Tiremos Deus e resta apenas o pessimismo! Essa tese repousa, contudo, em uma verdade já citada acima: existe um núcleo de egoísmo que nos inclina a agir conforme nossa natureza na busca de nossas aspirações e na realização de nossas ações: o generoso sente prazer em dar, bem como o avarento sente prazer em guardar. Mas existe outra lei do coração humano, igualmente universal, parece, ignorada por esses pensadores pessimistas: agindo pela felicidade dos outros, fazemos também a nossa. (LENOIR, 2016).

Erick Winer Resende Silva recorda que a família é a primeira sociedade, surgindo dela outras famílias e laços políticos, partindo daí, a busca da felicidade coletiva:

As famílias vão se constituindo e se reproduzindo, de modo que elas passam, inevitavelmente, a interagir umas com as outras, razão pela qual uma nova sociedade se tem em mente. A união das diversas famílias se assistindo mutuamente merece uma maior consideração, ao passo que, de modo a facilitar a própria convivência e suprimento de todas as necessidades, elas passam a residir umas próximas às outras. Essa forma de sociedade é denominada como pequeno povoado ou vilas. Os pequenos povoados se constituem, então, pela reunião de várias famílias. Cada família, estruturalmente concebida em seu próprio círculo familiar, mas umas assistindo mutuamente às outras. O povoado demonstra um maior avanço nas políticas de convivência, de modo que certo tipo de comunidade começa a nascer.

Os homens associam-se em pequenos povoados ou tribos porque isso permite a eles uma maior comodidade e também uma vida mais segura. Inevitavelmente, o risco de ser dominado por outros povos ou outras tribos era muito grande nas antigas civilizações, sendo que a reunião e a associação na forma de tribos torna a comunidade mais numerosa e em melhores condições de uns ajudarem os outros a não serem dominados. Os componentes de cada tribo se obrigam perante os outros a certos preceitos inerentes àquela comunidade, como a obrigação de lutarem pela tribo. Além disso, a formação dos pequenos povoados permite que se diversifique de forma mais ampla as atividades, especializando cada pessoa em exercer de maneira mais efetiva uma arte, ofício ou atividade, sendo que isso possibilita o avanço das ciências e do conhecimento, assim como a produtividade. (SILVA, E. W. R., 2013).

A felicidade coletiva não está baseada apenas nos anseios comuns, mas, essencialmente, está balizada acima da felicidade individual. A prevalência da felicidade será sempre a da família, da tribo, da cidade, do coletivo. Nesse sentido, avalia Hannah Arendt:

A ‘felicidade do maior número’, na qual generalizamos e vulgarizamos o contentamento que sempre abençoou a vida terrena, conceituou em um ‘ideal’ a realidade fundamental de uma humanidade trabalhadora. **O direito de buscar essa felicidade é realmente tão inegável quanto o direito à vida; é inclusive idêntico a ela.** Mas nada tem em comum com a boa fortuna, que é rara e nunca dura, e não pode ser procurada, porque depende da sorte e daquilo que o acaso dá e toma, embora a maioria das pessoas, em sua ‘busca de felicidade’, persiga a boa fortuna e se torne infeliz mesmo quando a encontra, por querer conservar e desfrutar a sorte como se esta fosse uma inesgotável abundância de ‘boas coisas’. Não existe felicidade duradoura fora do ciclo prescrito de exaustão dolorosa e regeneração prazerosa; e tudo o que desequilibra esse ciclo — a pobreza e a miséria nas quais a exaustão é seguida pela penúria ao invés de regeneração, ou grande riqueza e uma vida inteiramente isenta de esforço na qual o tédio toma o lugar da exaustão e os moinhos da necessidade, do consumo e da digestão trituram até a morte, impiedosa e esterilmente, um corpo humano impotente — arruína a felicidade elementar que advém de estar vivo. (ARENDRT, 2015 – grifou-se).

Antônio José Rollas de Brito, todavia, reflete sobre a diferença entre felicidade coletiva e a felicidade pública sob a ótica de Hannah Arendt:

A expressão felicidade pública se diferencia de felicidade coletiva, no sentido de que a primeira tem origem no agir dos homens em uma comunidade política, que pressupõe a capacidade do julgar. A felicidade pública é um princípio que orienta o agir dos homens na esfera pública. A felicidade coletiva se aproxima muito mais da ideia quantitativa da filosofia utilitarista do século XVIII segundo a qual seria garantir “a maior felicidade para o maior número de pessoas”, e cujo pressuposto está na satisfação do indivíduo ou na satisfação do “eu”, onde a ideia de coletivo pressupõe uma soma de indivíduos independentes da condição da pluralidade.

A felicidade pública, na acepção acima apresentada, constitui-se numa categoria de análise psicossocial, pois estabelece a mediação entre a psicologia e o político, o econômico e o social, a razão e a emoção, o subjetivo e o objetivo e o singular e o universal: engloba o agir por inteiro, na vida pessoal e na vida política e histórica. (BRITO, 2010).

Para o utilitarismo, segundo MULGAN (2014), “felicidade é tudo que importa, e a felicidade simplesmente *consiste* no prazer e na ausência de dor”.

Em sintonia com essa ideia, Saul Tourinho Leal registra:

Mill promove um resgate ao ideal aristotélico de felicidade ligada ao caráter ético da ação ou do prazer dela gerado, resgate este necessário ao utilitarismo e que não foi inserido explicitamente por Bentham, certamente pelo fato de ele não considerar em suas teorias os ensinamentos de estudiosos clássicos, como o próprio Aristóteles. Essa perspicácia de Mill abriu espaço para que esse importante movimento filosófico, político e jurídico — o utilitarismo — entrasse no centro das mais recentes discussões constitucionais, mostrando, com isso, o seu vigor intelectual. A partir do momento que o utilitarismo se aproxima da ética, ele abre espaço para dialogar com a teoria dos direitos constitucionais fundamentais, cuja base de sustentação vem, quase totalmente, de premissas éticas universais.

Para Mill, a liberdade “não significava apenas o direito à liberdade de obrigações (políticas), mas representava antes uma condição indispensável à auto-realização individual e, por conseqüência, da felicidade humana”. Ele refuta a ideia de que o povo não tem qualquer necessidade de limitar o seu poder sobre si mesmo, pois, para ele, “poderia aparecer evidente quando o governo popular era uma coisa sobre a qual apenas se sonhava, ou que se via que tinha existido num período remoto”. Ele afirma que esse raciocínio também não foi abalado por “aberrações temporárias” como as “aberrações que, em todo o caso, não estiveram associadas ao funcionamento permanente de instituições populares, mas sim a uma insurreição súbita e convulsiva contra o despotismo monárquico e aristocrático”. (LEAL, 2013).

Os utilitaristas modernos adotam três teorias para explicar o bem-estar, são: o **hedonismo** (a felicidade consiste no prazer), **a teoria da preferência** (a felicidade consiste em conseguir o que se quer) e **a teoria da lista objetiva** (a felicidade consiste em conseguir coisas que são valiosas) (LEAL, 2013).

A Resolução 65/309, de 19 de julho de 2011, das Nações Unidas (ONU), aponta a felicidade como uma abordagem holística para o desenvolvimento, convidando todos os membros a elaborar metas para melhorar o desenvolvimento sustentável com base na busca da felicidade e no bem-estar, através de políticas públicas. (ONU, 2011).

No ano seguinte, a ONU promulgou a Resolução 66/281, datada de 28 de junho de 2012, deliberada por consenso pelos 193 membros da Assembleia, e que institui o Dia Internacional da Felicidade, no dia 20 de março, pois considera a busca da felicidade como um dos objetivos fundamentais do ser humano, promovendo o desenvolvimento sustentável e o bem-estar. (ONU, 2012).

Desde então, a ONU publica o relatório mundial da felicidade anualmente, sempre alinhado como desenvolvimento sustentável e o bem-estar. Demonstra, ainda, os benefícios da felicidade, pois pessoas felizes vivem mais, são produtivas, recebem salários melhores e se tornam grandes cidadãos, o que seria uma felicidade individual que reflete na felicidade coletiva.

A finalidade do relatório mundial da felicidade se traduz na crescente preocupação global em utilizar a felicidade para elaboração de políticas públicas de bem-estar. Utilizam-se seis itens para tanto: o PIB per capita (a riqueza por pessoa), a expectativa de anos de vida saudável, o apoio social da comunidade, a confiança (medida através da percepção de corrupção), a liberdade para tomar decisões e a generosidade. Como observa Erick Winer Resende Silva, “incitando e convidando os países membros a adotarem políticas públicas que se preocupem mais com a questão da busca da felicidade”:

Percebe-se que a busca do desenvolvimento sustentável e o cumprimento das novas metas de desenvolvimento do milênio torna inevitável que se promovam políticas públicas para melhor adequamento dos países à busca da felicidade.

Note-se que é recomendado aos Estados associados que dêem mais valor à busca da felicidade em suas políticas públicas e sociais, não se omitindo de tratar o tema com a devida atenção que ele merece. O bem-estar também é colocado como algo que deve ser empreendido, assim como a busca da felicidade, pois estes princípios devem guiar as políticas públicas e as metas de desenvolvimentos nas próximas décadas.

Na verdade, o tratamento da matéria é necessário, e as providências parecem ser no sentido de movimentar as nações mundiais para a importância e necessidade de se tratar da questão, porquanto o que se vê é uma preocupação muito maior com as questões econômicas e de desenvolvimento financeiro do que com a dignidade da pessoa humana e a busca da felicidade, como atributos inerentes ao ser humano. (SILVA, E. W. R., 2013).

O conceito de felicidade, portanto, não é hermético ou engessado. Varia. A felicidade considera contexto, intensidade e número de pessoas envolvidas. Todavia, invariavelmente, o conceito de felicidade tem relação com a realização de desejos. **Sobreleva-se, neste particular, a ideia de busca, de procura, de movimento em uma direção⁴. Felicidade não parece ter conexão com um fenômeno inercial, de paralisia, de espera contemplativa.** Talvez por isso, o princípio reconhecido mundialmente seja o **da busca da felicidade.**

3. PRINCÍPIO DA BUSCA DA FELICIDADE.

Sua origem remonta à Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, e foi incluído na Declaração de Independência dos Estados Unidos como direito inalienável do cidadão. É o direito de buscar a felicidade - *right to pursuit of happiness*⁵. O interessante é que os patriarcas da nação norte americana em momento algum estabeleceram que o cidadão teria o **direito à felicidade** e sim o **direito de buscar** esta. A diferença é significativa. **O homem tem o direito a ter condições mínimas para tomar ações que julgue necessárias para**

⁴ Mateus 7:7,8. **Pedi**, e dar-se-vos-á; **buscai**, e encontrareis; **batei**, e abrir-se-vos-á. Porque, aquele que **pede**, recebe; e, o que **busca**, encontra; e, ao que **bate**, abrir-se-lhe-á.

⁵ “We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable rights, that among these are life, liberty, and the pursuit of happiness”. (Consideramos que essas verdades são evidentes, que todos os homens são criados igualmente, que são dotados de certos direitos inalienáveis, concedidos pelo Criador, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade)

alcançar seu ideário de felicidade, mas o Estado, ou um terceiro, não tem a obrigação de fazê-lo feliz.

O homem, em sua busca pela felicidade, também não pode sofrer interferência estatal, segundo explanação de Saul Tourinho Leal:

O direito à busca da felicidade seria uma especificação do direito à felicidade. Ele seria o direito à felicidade numa perspectiva liberal, qual seja, a imposição de inações por parte do Estado e do particular. Um direito que exige ausências de interferências infundadas aos planos racionais de desejos ou preferências legítimas. O primeiro desafio é delimitar a abrangência — que pode ser tida como uma mera fórmula vazia — tanto do suporte fático quando da cláusula de restrição do direito à felicidade. Outra crítica poderia suscitar que se trata de uma teoria muito abrangente e subjetiva. Se reconhecermos que há um direito à felicidade de matriz liberal (direito à busca da felicidade), cada indivíduo tem, caso não haja restrições, o direito de planejar e executar projetos racionais de desejos ou preferências legítimas cujo rol de objetivos componentes, se alcançados, lhe traria felicidade. Nessa missão, o indivíduo contaria com a proteção de situações e de posições jurídicas. (LEAL, 2013).

O princípio da busca da felicidade está ligado umbilicalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecendo assim um verdadeiro processo de expansão dos direitos fundamentais.

Frédéric Lenoir defende que a busca da felicidade é inerente ao ser humano, nasce com ele, um direito natural, como bem delineaia:

A busca da felicidade neste mundo é uma busca universal bem anterior àquela. É mesmo muito anterior ao nascimento da teologia cristã que colocou a felicidade suprema no além. Já se encontram traços dela numa narrativa que data do terceiro milênio antes de nossa era: a *Epopéia de Gilgamesh*, um dos mais antigos textos da humanidade, o qual denuncia o descomedimento próprio da busca pela imortalidade e valoriza a busca neste mundo de uma felicidade na nossa medida. Do mesmo modo, o Egito antigo buscava tanto a felicidade neste mundo quanto no além, e o conceito de felicidade terrestre é fortemente atestado na Bíblia hebraica. (LENOIR, 2016).

Para Carli Conklin (2015), o princípio da busca da felicidade tem sua origem na Declaração de Independência dos Estados Unidos, como já evidenciado anteriormente, através do precursor Thomas Jefferson, principal redator e que lutou pela inclusão e manutenção do referido princípio na declaração, o que se pode confirmar nas palavras de Joaquina Pires-O'Brien:

A expressão ‘busca da felicidade’ no seu contexto político veio da Declaração de Independência dos Estados Unidos, cujo principal redator, Thomas Jefferson, foi buscá-la no livro *An Essay Concerning Human Understanding* (Um Ensaio sobre a Compreensão do Ser Humano), de 1681, do filósofo inglês John Locke (1632-1704), onde Locke afirma que ‘todos os indivíduos possuem certos direitos naturais que incluem o direito à vida — entendido como a autopreservação — e o direito da busca da felicidade — entendida como o direito à propriedade privada’. Locke comungava a visão de Aristóteles e Epicuro de que o homem era um ser racional e social e dotado de uma propensão natural para buscar a felicidade, cuja obtenção é através das virtudes e do aperfeiçoamento da mente. (PIRES-O'BRIEN, 2013).

Com o lema “liberdade, igualdade e fraternidade”, assinala Rodrigo Freitas Palma, foi redigida a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, em 26 de agosto de 1789:

Composto por memoráveis 17 artigos, o festejado documento assume notável relevância na trajetória dos Direitos Humanos, tornando-se, graças a sua técnica apurada e redação orientada por impetuosos maestros da intelectualidade, um esplendoroso baluarte cultural de teor nitidamente universalista. Destarte, pelo menos nesse sentido, se lhe concede imediata vantagem sobre os diplomas norte-americanos que a antecederam em alguns anos, não obstante a indiscutível influência filosófica destes sobre a obra de lavra francesa. Daí as razões e exata medida encontradas por Comparado para tê-la como “uma espécie de carta geográfica fundamental para a navegação política dos mares do futuro, uma referência indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos”. (PALMA, 2015).

As ideias da Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa influenciaram na Independência do Brasil. Importante destacar as exortações de D. Pedro I quanto à busca da felicidade, antes de proclamar a Independência do Brasil, como revela Saul Tourinho Leal:

Em 9 de janeiro de 1822, quando o Príncipe, aceitando a solicitação do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, decidiu desobedecer às ordens de Lisboa e permanecer no Brasil, foi saudado com gritos de “Viva a Religião”, “Viva a Constituição” e “Viva El Rei Constitucional”. A frase que se ouviu dele foi: “Se é para o bem de todos e felicidade geral da nação..., diga ao povo que fico!” As expressões “Viva El Rei Constitucional” – que também foram ouvidas na Revolução Francesa – mostram a transição de um regime imperial absolutista para uma monarquia constitucional.

As exortações à felicidade persistiram ao longo de todo o ano de 1822. Em 21 de maio, noticiando ao pai a convocação das Cortes Brasileiras, o Príncipe afirmou: “Sem Cortes, o Brasil não pode ser feliz”. Escreveu ele que um Príncipe deve trabalhar mais do que ninguém pela felicidade da Pátria; “porque os príncipes são os que mais gozam da felicidade da Nação e é por isso que eles devem esforçar-se por bem merecer a riqueza que consomem, e as homenagens que recebem dos outros cidadãos”.

Em 3 de junho, o Príncipe expediu um Decreto convocando uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, composta de deputados das províncias. Ele

registrou que tomara tal decisão por não “ver outro modo de assegurar a felicidade deste Reino”. (LEAL, 2013).

O Projeto de Emenda à Constituição (PEC) que tramitou no Congresso Nacional, apelidado de “PEC da Felicidade”, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, que pretendia a inclusão da “busca da felicidade” no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, promovendo os direitos sociais para o fim de atingir a felicidade. (LEAL, 2013)

No Senado Federal tramitou sob o n. 19/10, com autoria do Senador Cristovam Buarque, e na Câmara dos Deputados, sob o n. 513/2010, com autoria da Deputada Manuela d’Ávila, que justificaram suas propostas da mesma forma:

Na Declaração de Direitos da Virgínia (EUA, 1776), outorgava-se aos homens o direito de buscar e conquistar a felicidade; na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) há a primeira noção coletiva de felicidade, determinando-se que as reivindicações dos indivíduos sempre se voltarão à felicidade geral. Hoje, o Preâmbulo da Carta Francesa de 1958 consagra a adesão do povo francês aos Direitos Humanos consagrados na Declaração de 1789, dentre os quais se inclui toda a evidência, à felicidade geral ali preconizada. (LEAL, 2013).

Mas, após as digressões supra, importar desvendar qual é a relevância da positivação constitucional do direito de buscar felicidade. **Certamente é relevante na medida em que, como se sabe, nada há de inútil na Constituição.** Entende-se que o direito positivado, apesar de não ter o condão de corrigir deficiências estruturais socioeconômicas brasileiras, obriga que o Estado providencie **um mínimo** para que os direitos sociais sejam efetivamente exercitados. Nesse sentido, aponta João Pedro da Silva Rio Lima:

Poder-se-ia, então, dizer que não se precisa emendar nosso texto constitucional, pois o direito fundamental à felicidade já se encontra reconhecido em nosso sistema, posto que abrange os princípios já adotados na atual Constituição. No entanto, tornar explícito o direito à busca da felicidade é importante para o resgate da garantia dos direitos sociais, principalmente diante do fenômeno da reserva do possível (insuficiência de recursos públicos, impossibilitando a garantia dos direitos previstos na Constituição), utilizando, muitas vezes, como “desculpa” pelo Estado para a não implementação dos direitos sociais. (LIMA, 2011)

Neste particular, importa ressaltar que, independentemente de positivação expressa, as Constituições brasileiras, ao garantirem o usufruto de direitos sociais, sempre trataram de um potencial **conteúdo mínimo** necessário a garantir o exercício do direito de busca à felicidade, com contornos esclarecidos a seguir.

4. TUTELA JURÍDICA.

Importante registrar, desde logo, que o princípio da busca da felicidade é tutelado expressamente no ordenamento jurídico de vários países. Neste particular, considerando a ausência de **positivação expressa** do princípio da busca da felicidade no ordenamento jurídico pátrio, importa ressaltar que temos a autorização da CLT para integrar, se necessário, lacuna normativa tendo o direito comparado como fonte material, *ex vi* do *caput* do art. 8º.

Ressalte-se que além do modelo constitucional norte-americano já mencionado, influenciado pela Declaração de Direitos da Virgínia, temos vários exemplos de positivação no direito constitucional estrangeiro, como o Japão, Coréia do Sul, entre outros.

A Constituição do Japão, no seu artigo 13, dispõe que todas as pessoas têm direito à busca da felicidade, desde que isto não interfira no bem-estar público, devendo o Estado, por leis e atos administrativos, envidar esforços para garantir as condições que possibilitem o acesso à felicidade.

A Constituição Sul Coreana, no seu artigo 10, diz que todos têm direito a alcançar a felicidade, atrelando esse direito ao dever do Estado em confirmar e assegurar os direitos humanos dos indivíduos.

Segundo a Corte interamericana de Direitos Humanos, o objetivo primordial do Estado Democrático é ‘a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam evoluir espiritualmente e materialmente e atingir a felicidade (...)’.

LUNT apud FERRAZ, et. al (2007) ressalta que a felicidade é considerada como um valor tão precioso e “indiscutível” que na Declaração de Independência dos EUA é registrada como um direito inalienável.

O direito de busca da felicidade não é meramente cosmético ou alegórico. Reforça outros direitos fundamentais. Cristovam Buarque afirma que “**a felicidade serve como uma cola para unir e, ao mesmo tempo, despertar os direitos sociais previstos na Constituição brasileira**” (Góis e Torres, 2010). Nesse sentido, temos o reconhecimento do direito à busca da felicidade em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, que tratou do tema da união homoafetiva, o ministro Ayres Britto reconhece que:

Felicidade é um estado de espírito consequente. Óbvio que, nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do artigo 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e

elevação pessoal. De autoestima no mais elevado ponto da consciência. Autoestima, de sua parte, a aplainar o mais abrangente *caminho da felicidade*, tal como positivamente norma da desde a primeira declaração norte-americana de direitos humanos (Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776) e até hoje perpassante das declarações constitucionais do gênero. Afinal, *se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente*”.

Fica claro que é necessária a garantia de **condições mínimas** para que os indivíduos exerçam seus direitos, sendo **a liberdade** como condição primária. Ainda no referido julgado, o ministro Marco Aurélio ressaltou que: “ao **Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade**, a não ser em caso de violação ao direito de outrem, o que não ocorre na espécie” (grifou-se).

O ministro Celso de Mello no julgamento da citada ADPF (132) asseverou que esse direito é “**verdadeiro postulado constitucional implícito**, como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana.” Defendeu que o direito à busca da felicidade é derivado do princípio da dignidade humana:

Esta decisão — que torna efetivo o princípio da igualdade, que assegura respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que, até agora, inviabilizavam a busca da felicidade por parte de homossexuais vítimas de tratamento discriminatório — não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns.

Diante do exposto, entende-se que, independentemente de positivação expressa, o direito de busca da felicidade, umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, encontra guarida na Constituição da República, sendo um direito materialmente fundamental nos termos do §2º do art. 5º da Constituição Cidadã.

5. DIREITO À SADI QUALIDADE DE VIDA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Definidos os contornos conceituais e jurídicos do princípio da busca da felicidade, impõe-se enfrentar um dos questionamentos centrais do presente ensaio. Ora, considerando-se que a expressão em latim para trabalho – *tripalium* – corresponde a **castigo** e **sufrimento**,

seria possível a **busca da felicidade no meio ambiente de trabalho**? A resposta nos parece ser positiva. Se não, vejamos nós.

Como já observado em outra oportunidade na obra “Meio ambiente do trabalho: direito fundamental (MELO, 2001, p. 26)” o conceito de meio ambiente é amplo, não estando limitado, tão somente, a elementos naturais (águas, flora, fauna, recursos genéticos, etc.), mas incorporando elementos ambientais humanos, fruto de ação antrópica (ROCHA, 2002, p.127).

Assim, considerando que o meio ambiente do trabalho está indissociavelmente ligado ao meio ambiente geral, forçosa é a conclusão no sentido de ser impossível qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 127).

O conceito de meio ambiente do trabalho, repita-se, não está adstrito ao local, ao espaço, ao lugar onde o trabalhador exerce suas atividades. Ele é constituído por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais, físicas ou psíquicas) de trabalho de uma pessoa.

Neste mesmo sentido observa, com acuidade, Arion Sayão Romita (2005, p.383):

Importante é a conceituação de meio ambiente do trabalho apta a recolher o resultado das transformações ocorridas nos últimos tempos nos métodos de organização do trabalho e nos processos produtivos, que acarretam a desconcentração dos contingentes de trabalhadores, não mais limitados ao espaço interno da fábrica ou empresa. Por força das inovações tecnológicas, desenvolvem-se novas modalidades de prestação de serviços, como trabalho em domicílio e teletrabalho, de sorte que o conceito de meio ambiente do trabalho se elastece, passando a abranger também a moradia e o espaço urbano.

Inúmeros podem ser os componentes que permeiam um determinado meio ambiente de trabalho. No dizer de Julio Cesar de Sá da Rocha (2002, p. 254):

(...) há que se perceber o caráter relativo e profundamente diferenciado de prestação da relação de trabalho e do espaço onde se estabelecem essas relações. Com efeito, a tamanha diversidade das atividades implica uma variedade de ambientes de trabalho. A referência acerca do meio ambiente de trabalho assume, assim, conteúdo poliforme, dependendo de que atividade está a ser prestada, e como os ‘componentes’ e o ‘pano de fundo’ reagem efetivamente.

Ressalte-se, ainda, que o conceito de trabalho humano ou de trabalhador, para fins da definição do meio ambiente do trabalho, não está atrelado necessariamente à uma relação de emprego subjacente e sim à uma atividade produtiva. **Todos aqueles que prestam trabalho nestes termos têm o direito fundamental de realizá-lo em um local seguro e saudável, nos termos do art. 200, VIII, c/c art. 225 da CR**, tanto o empregado clássico quanto os trabalhadores autônomos, terceirizados, informais, eventuais e outros. Todos, enfim, que

disponibilizam sua energia física e mental para o benefício de outrem, inseridos em uma dinâmica produtiva. O conceito de meio ambiente do trabalho deve abranger, sobretudo, as relações interpessoais – relações subjetivas – especialmente as hierárquicas e subordinativas, pois a defesa desse bem ambiental espalha-se, em primeiro plano, na totalidade de reflexos na saúde física e mental do trabalhador.

Cumpra aqui destacar que o direito **à sadia qualidade de vida** insculpido no art. 225 da Constituição da República não está limitado ao aspecto da **saúde física**. Segundo o conceito estabelecido pela Organização Mundial de Saúde-OMS (1986, p. 13), a saúde é “um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”, sendo essa a verdadeira concepção tutelada pela Carta Política de 1988. **Ora, saúde como estado completo de bem-estar nos remete diretamente à ideia de felicidade.**

Conclui-se, após as digressões supra, que o conceito de **meio ambiente do trabalho considera todas as condições físicas e psíquicas de trabalho, relacionadas à sadia qualidade de vida do trabalhador, empregado ou não**. Neste viés, todo trabalhador pode e deve buscar felicidade enquanto desenvolver sua atividade laboral, ou seja, no meio ambiente de trabalho. **Não se trata de satisfação relacionada à escolha da carreira ou do emprego**, mas sim de busca da felicidade **qualquer que seja a carreira ou o emprego**. Para tanto, todo trabalhador deve ter a garantido um **piso vital mínimo**, o exercício de um **conteúdo mínimo** de condições (direitos) capazes de tornar possível tal busca.

Note-se, um trabalhador que não tem acesso a um ambiente de trabalho hígido; que não recebe em dia seu salário; que não tem direito a descanso, lazer – de forma exemplificativa apenas – não tem a base mínima, o piso vital mínimo, para que o mesmo esteja habilitado a – segundo seus critérios pessoais – buscar a felicidade.

Registre-se, o empregador ou o tomador de serviços não tem a obrigação de fazer o trabalhador feliz. Tem, entretanto, obrigação de zelar pela sadia qualidade de vida (condições saúde física e mental) no meio ambiente de trabalho. Lembrando que um ambiente onde o empregador é conivente com assédio moral (elemento psicológico) é tão ou mais danoso à saúde do trabalhador do que um ambiente de trabalho fisicamente insalubre. **Entende-se, portanto, que a saúde no meio ambiente do trabalho é condição básica para que o trabalhador esteja habilitado a buscar felicidade.**

Em síntese, o trabalhador para ter condições mínimas de buscar felicidade – dentro de seus anseios e critérios pessoais – **tem que ter acesso à sadia qualidade de vida (física e psíquica) no meio ambiente do trabalho (inc. VIII, art 200 da CR) e a um piso vital mínimo de direitos sociais**. Caso não tenha acesso a esse **conteúdo mínimo**, o trabalhador

em relação à felicidade será como um encarcerado – **preso por grilhões** – sem o mínimo (liberdade) para buscar felicidade, não tendo condições de alcançá-la.

Quanto ao **conteúdo mínimo** de direitos sociais, propõe-se como referencial de piso vital mínimo, o acesso aos direitos elencados no inc. IV, do art. 7º da CR, que trata do salário mínimo. Note-se que este dispositivo trata das “**necessidades vitais básicas**” de um trabalhador e de sua família (**moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social**).

Entende-se que, concreta e pragmaticamente, ainda que variável o conceito de felicidade esta não pode ser alcançada por pessoa que não tem garantido o direito à alimentação, moradia e saúde.

Nesse sentido, importante a reflexão de Juliano Ralo Monteiro:

De que adiantaria falarmos em direito à felicidade se a maioria da população brasileira não tem acesso à educação ou a alimentação? Se a situação da saúde é precária? Se grande parte da população não tem acesso a bens de consumo que diariamente são induzidos a consumir pelos meios de comunicação? Se a maioria da população não possui, em suma, bens que garantam higidez física, mental e espiritual? Distante, se encontra dessa forma, o estado de uma consciência plenamente satisfeita. A esse respeito já declarou Norberto Bobbio na década de 70, ao afirmar que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. (MONTEIRO, 2010 – grifou-se)

Em recente estudo, dois economistas brasileiros se propuseram a analisar, empiricamente, o que trazia felicidade aos brasileiros. Concluiu-se, com base nesse estudo, que pessoas com maior grau de renda se dizem mais felizes, assim como aquelas pessoas casadas. A relevância do estudo, destarte, é estabelecer elementos concretos como determinantes da felicidade geral, demonstrando a necessidade de definição de um **piso mínimo**, um **conteúdo mínimo**, para que seja possível **a busca da felicidade** (Site Mais Feliz, 2010).

Ana Paula Barcellos considera que ‘o chamado *mínimo existencial*, formado pelas condições materiais básicas para a existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana (BARCELOS, 2002). Para tanto, estipula quatro pontos: **educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à justiça**. Como exemplo prático, retrata o direito à saúde, delineando o que seria o mínimo para uma pessoa portadora de doença em estágio final, ou seja, pelo fato de não ter mais nenhuma esperança

não teria direito às prestações mínimas de saúde. Seria colocada de lado? Pelo contrário, o mínimo existencial retrata o que deve estar disponível para o cidadão e não julgar a sua condição de saúde, pois não há como controlar o resultado final que a prestação mínima produzirá na saúde do paciente.

Na mesma linha, Saul Tourinho Leal trata da busca da felicidade como mínimo existencial, “bem-estar”, citando economistas mas, ao mesmo tempo, advertindo que o termo pode trazer banalização aos direitos fundamentais ao conferir uma carta em branco para alcançar esse. Cita, como exemplo emblemático, a possibilidade de um cidadão ingressar em juízo para requerer o direito de comer bife à milanesa uma vez que a Constituição Federal assegura o direito à alimentação.

Ante tais considerações, reitera-se a indicação, como conteúdo mínimo para habilitação da busca da felicidade no meio ambiente do trabalho, o acesso aos dos direitos elencados no dispositivo relativo ao salário mínimo (inc. IV, art. 7º da CR).

Nesse contexto, Amauri Mascaro obtempera:

É indubitável a dupla vantagem, assinalada por Savatier e Rivero (Droit du Travail), decorrente do salário mínimo: do ponto de vista social a proteção dos setores profissionais que não tenham melhores condições de reivindicação e do ponto de vista econômico a oportunidade do Poder Público agir sobre as taxas de salários na execução da sua política salarial. Como se não bastasse, a medida constitui um ato de justiça distributiva, o que já foi ressaltado por Krotoschin (Tratado Práctico de Derecho del Trabajo, vol. I), cabendo ao Estado, como organismo encarregado de garantir a todos os homens um *standard* de vida, considerar o fator trabalho. Não terá validade o raciocínio que não tenha no homem o seu ponto de partida, porque a produtividade, o fundo de salários, o capital e os fatores econômicos, argumentos utilizados na colocação do problema, são realidades axiológicas apenas enquanto apreciadas em conjunto com a força de trabalho, propulsionada pelo homem, **que para isso necessita de um mínimo de condições indispensáveis à sua sobrevivência.** (NASCIMENTO, 1996)

Em termos sucintos, entende-se que a busca da felicidade só é possível no meio ambiente do trabalho, se garantido o acesso à sadia qualidade de vida (inc. VIII, art. 200 da CR) e a um piso vital mínimo de direitos, correspondentes às “**necessidades vitais básicas**” do trabalhador, previstos no artigo 7º, inciso IV, da CR.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante de todo o exposto parece-nos autorizado concluir que felicidade não representa uma mera aspiração utópica, tampouco um alvo inatingível. Em outra medida, felicidade – em si – não pode ser tida como um direito materialmente considerado, ou seja, exigível do Estado ou de terceiro.

Sobreleva-se, no conceito de felicidade, a ideia de busca, de procura, de movimento em uma direção. Felicidade não tem conexão com um fenômeno inercial, de paralisia, de espera contemplativa. Nesse contexto, temos a positivação – em vários países – do **princípio da busca da felicidade**.

Na busca da felicidade, o homem tem o direito a ter condições mínimas para tomar ações que julgue necessárias para alcançar seu ideário, mas o Estado não tem a obrigação de fazê-lo feliz.

Felicidade, considerando o tempo de vida ativa de uma pessoa, é especialmente desejável nas relações de trabalho. Mas, seria possível **a busca da felicidade no meio ambiente de trabalho?**

Entende-se que todo trabalhador pode e deve buscar felicidade enquanto desenvolver sua atividade laboral, ou seja, no meio ambiente de trabalho. Não se trata de **satisfação** relacionada à escolha da carreira ou do emprego, mas sim de busca da felicidade **qualquer que seja a carreira ou o emprego**. Para tanto, todo trabalhador deve ter a garantido um **piso vital mínimo**, o exercício de um **conteúdo mínimo** de condições (direitos) capazes de tornar possível tal busca.

O empregador ou o tomador de serviços não tem a obrigação de fazer o trabalhador feliz. Tem, entretanto, obrigação de zelar pela sadia qualidade de vida (condições saúde física e mental) no meio ambiente de trabalho. Lembrando que um ambiente onde o empregador é conivente com assédio moral (elemento psicológico) é tão ou mais danoso a saúde do trabalhador do um ambiente de trabalho fisicamente insalubre. Entende-se que a saúde do meio ambiente do trabalho é condição básica para que o trabalhador esteja habilitado a buscar felicidade.

Em síntese, o trabalhador para ter condições mínimas de buscar felicidade – dentro de seus anseios e critérios pessoais – **tem que ter acesso à sadia qualidade de vida (física e psíquica) no meio ambiente do trabalho (inc. VIII, art 200 da CR) e a um piso vital mínimo de direitos sociais**. Caso não tenha acesso a esse **conteúdo mínimo**, o trabalhador

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jul-dez 2017.

em relação à felicidade será como um encarcerado – **preso por grilhões** – sem o mínimo (liberdade) para buscar felicidade, não tendo condições de alcançá-la.

Por fim, entende-se, diferentemente do decantado na música do “poetinha” Vinícius e do maestro Jobim, **que tristeza não só tem fim, como não deve ter lugar no meio ambiente do trabalho, felicidade sim.**

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Revisão e apresentação de Adriano Correia. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRITO, Antônio José Rollas de. **A Felicidade Pública no enfrentamento ao HOMO FELIS ou a busca do SENSUS COMMUNIS**. São Paulo: PUC, 2010.

CAMARGO, Thaisa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

CONKLIN, Carli N. The Origins of the Pursuit of Happiness. **Washington University Jurisprudence Review**, v. 7, 2015.

CRISTO, Alessandro. Direito à felicidade eleva os propósitos do STF, não os deprecia. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-set-07/entrevista-saul-tourinho-leal-advogado-professor-idp?imprimir=1>>. Acesso em 21 de março de 2018.

EPICURO. **Carta sobre a felicidade (a Meneceu)**. Tradução e apresentação de Álvaro Lorencini e Enzo Del Carratore. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O Direito Social à Felicidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 47, n. 92, jan.-jun., 2014).

GÓIS, F.; TORRES, R. Cristovam: felicidade é cola e despertador dos direitos sociais. *Congresso em Foco*. 01 Jun. 2010. Disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/noticia.asp?cod_Canal=12&cod_Publicacao=33133. Acesso em: 31.nov. 2018.

HOBBS, T. O Leviatã. Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz N. da Silva. São Paulo: Victor Civita Editor, 1974. (Coleção “Os Pensadores”).

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade: História, Teoria, Positivção e Jurisdição**. São Paulo, PUC, 2013. Tese de Doutorado em Direito Constitucional, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jul-dez 2017.

LENOIR, Frédéric. **Sobre a Felicidade, uma Viagem Filosófica**. Tradução de Vera Lúcia dos Reis. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.

LIMA, João Pedro da Silva Rio. **A posituação do direito à busca da felicidade na Constituição brasileira**. 2011. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/18903>>. Acesso em 30 de dezembro 2017.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2013.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

_____; RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. **Direito à Desconexão no Meio Ambiente do Trabalho**. Com análise crítica da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017). Teletrabalho, Novas tecnologias e Dano Existencial. São Paulo: LTr, 2018.

_____; CAMARGO. Thaísa Rodrigues Lustosa de. **Princípios de Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, Editora RT (Revista dos Tribunais, ano V, n. 36, out.-dez., 2004. Disponível em <<http://www.milare.adv.br>>. Acesso em 05 de janeiro de 2017.

MONTEIRO, Juliano Ralo. **PEC da felicidade positivará direito na CF**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-29/pec-felicidade-positivacao-direito-reconhecido-resto-mundo>>. Acesso em 12.10.2018.

MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. Tradução de Fábio Creder. 2ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Introdução ao direito do trabalho**. 41ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

_____. **O Salário**: conceito proteção. 1ª ed. Fac-similada. São Paulo: LTr, 1996.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017, modificada pela Medida Provisória n. 808, de 14.11.2017. In: HORTA, Denise Alves et al.(coord.). **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**: Reforma Trabalhista: Principais alterações – Atualizado de Acordo com a MP n. 808 de 14 de Novembro de 2017. São Paulo: LTr, 2018.

_____; **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 65/309**. Disponível em <<https://undocs.org/en/A/RES/65/309>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

_____. **Resolução n. 66/281**. Disponível em <www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/281>. Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

PADILHA, Norma Sueli. Meio Ambiente do Trabalho: o diálogo entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **Direito Ambiental do Trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. V.2. São Paulo: LTr, 2015.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jul-dez 2017.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIRES-O'BRIEN, Joaquina. A busca da felicidade e o estado. **Port Vitoria**, UK, v. 6, jan.-jun., 2013. Disponível em <www.portvitoria.com>. Acesso em 03 de janeiro de 2018.

PORTO, Lorena Vasconcelos. PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. A Tutela Coletiva do Dano Extrapatrimonial no Direito do Trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos Extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

SILVA, Daniel Moreira; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Biocentrismo no STF? O reconhecimento implícito de dignidade entre espécies a partir da análise dos preceitos jurisprudenciais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 158, mar., 2017. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18616&revista_caderno=5>. Acesso em abril de 2018.

SILVA, Erick Winer Resende. **O direito à busca da felicidade**: contribuição à hermenêutica à luz do pensamento de Aristóteles. São Paulo, UNIPAC, 2013. Dissertação de Mestrado em Hermenêutica e Direitos Fundamentais, Universidade Presidente Antônio Carlos, 2013. Disponível em <http://www.unipac.br/site/bb/bb_diss_res.php?id=60>. Acesso em 30 de outubro de 2018.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Direitos Fundamentais do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

TUMA, Márcio Pinto Martins. **Ampliação do Intervalo Intra jornada**: um dano existencial. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O Dano Existencial da Pessoa-que-trabalha: Um repensar à Luz do Direito Fundamental do Trabalho e da Psicodinâmica do Trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos Extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

Data de submissão: 03 de julho de 2018.
Data de aprovação: 12 de setembro de 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 3, jul-dez 2017.

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA COMISSÃO EDITORIAL	
Editor Chefe	Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Adjunto	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editores Assistentes	Profa. Ma. Carla Cristina Torquato Profa. Ma. Adriana Almeida Lima Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Revisão	Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Revisão Final	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar